AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302743 - SP (2023/0055307-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA REIS
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		HEITOR ALVES - SP206101
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
		GIOVANA PALUMBO PIERONI - SP446330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARIO SALLES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCELO BIZARRO TEIXEIRA - SP110450
		LARISSA BIZARRO TEIXEIRA - SP343358

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. INDEFERIMENTO DE PROVA DEVIDAMENTE MOTIVADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de apropriação indébita majorada. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver a acusada, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

2. Na hipótese, o magistrado indeferiu, de forma motivada, o pedido de perícia contábil, destacando, ainda, que a materialidade estava extensamente amparada em outras provas. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

3. A arguida inobservância da cadeia de custódia não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento, motivo

Documento eletrônico VDA40627984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:32:00
Código de Controle do Documento: 1b67ddf8-bd8f-400a-ae23-1e48df9adbf4

pelo qual não pode ser analisada, ante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se verifica ilegalidade quanto ao patamar máximo de aumento decorrente da continuidade delitiva, pois, apesar da impossibilidade de estabelecer o número exato de infrações perpetradas, considerou a instância estadual que certamente foram superiores a sete, já "*que a ação da apelante perdurou durante cinco anos, praticando, por inúmeras vezes, o delito a ela imputado*".

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40627984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:32:00
Código de Controle do Documento: 1b67ddf8-bd8f-400a-ae23-1e48df9adbf4

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302743 - SP (2023/0055307-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA REIS
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		HEITOR ALVES - SP206101
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
		GIOVANA PALUMBO PIERONI - SP446330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARIO SALLES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCELO BIZARRO TEIXEIRA - SP110450
		LARISSA BIZARRO TEIXEIRA - SP343358

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. INDEFERIMENTO DE PROVA DEVIDAMENTE MOTIVADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de apropriação indébita majorada. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver a acusada, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

2. Na hipótese, o magistrado indeferiu, de forma motivada, o pedido de perícia contábil, destacando, ainda, que a materialidade estava extensamente amparada em outras provas. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

3. A arguida inobservância da cadeia de custódia não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento, motivo

Documento eletrônico VDA40628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:58
Código de Controle do Documento: ac472d2d-9c42-420b-995b-8d78e0dd6cd2

pelo qual não pode ser analisada, ante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se verifica ilegalidade quanto ao patamar máximo de aumento decorrente da continuidade delitiva, pois, apesar da impossibilidade de estabelecer o número exato de infrações perpetradas, considerou a instância estadual que certamente foram superiores a sete, já "*que a ação da apelante perdurou durante cinco anos, praticando, por inúmeras vezes, o delito a ela imputado*".

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RITA DE CASSIA REIS contra a decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime do art. 168, § 1º, inciso III, c/c o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa, nos termos da ementa de e-STJ fl. 252:

> *APELAÇÃO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - Sentença condenatória - Absolvição por insuficiência probatória - Descabimento - Materialidade e autoria comprovadas - Prova cabal a demonstrar que a recorrente, em continuidade delitiva, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse ou detenção - Confissão de dívida idônea a demonstrar os fatos - Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitado o critério trifásico - Regime fixado adequado e compatível com a gravidade dos delitos perpetrados - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.*

Nas razões do recurso especial, sustentou a defesa violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e a inexistência de provas suficientes para a condenação, pois "*o v. acórdão ora recorrido, ao chancelar a sentença prolatada, reconhecendo como idôneo o instrumento de confissão de dívida e os extratos de débitos apresentados às fls. 03/11 e 14/33 como suficientes para provar a materialidade delitiva, incorreu em grave violação aos dispositivos de lei já mencionados*" (e-STJ fl. 279).

Alegou que "*não foi realizada nenhuma perícia contábil séria e precisa sobre eventuais valores que teriam sido apropriados. Nenhuma auditoria particular foi contratada para levantar os valores e mostrar o lastro material das supostas apropriações. A quebra do sigilo fiscal, bancário, telemático e telefônico da recorrente poderiam trazer à baila elementos de prova que corroborassem a versão acusatória,*

Documento eletrônico VDA40628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:58
Código de Controle do Documento: ac472d2d-9c42-420b-995b-8d78e0dd6cd2

mas o Ministério Público quedou-se inerte e não fez nenhuma prova incontestável sobre autoria e materialidade" (e-STJ fl. 284).

Asseriu negativa de vigência aos arts. 158, *caput*, e 158-A ao 158-F, todos do CPP, ao argumento de que inexistiu a cadeia de custódia em relação ao instrumento de confissão de dívida. Acrescentou que esse documento não poderia ser considerado válido, pois uma de suas folhas não foi assinada ou rubricada.

Sucessivamente, reverberou violação ao art. 71 do CP, uma vez que foi empregada a fração máxima de 2/3 sem a quantificação exata do número de apropriações perpetradas. Ante a inexatidão das condutas ilícitas, pediu a fixação no patamar mínimo de 1/6.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 367):

> *PENAL e PROCESSUAL PENAL. AREsp. Apropriação indébita. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Pretendida modificação das conclusões da Corte a quo que demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Fração de aumento da continuidade delitiva. Imprecisão quanto ao número de infrações. Longo período de duração dos delitos. Adequação do aumento no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Indeferimento motivado da produção de prova pericial. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria. Incidência da Súmula 83/STJ. Provimento do agravo, com o conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, não provimento do recurso.*

No presente regimental, a defesa argumenta que a análise das razões do recurso especial não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroverso.

Reitera o pedido de absolvição, em especial por ausência de comprovação idônea da materialidade delitiva. Aduz que "*o suposto instrumento particular de confissão de dívida acostado às fls. 12/13 encontra-se assinado exclusivamente na última página, inexistindo garantia de que a primeira página do instrumento não tenha sido trocada para atender unilateralmente aos interesses pessoais da sedizente vítima, carecendo, assim, de validade jurídica*" (e-STJ fl. 395).

Aduz que a necessidade de realização de perícia contábil e a quebra da cadeia de custódia foram devidamente prequestionadas.

Reforça a necessidade de readequar o patamar de aumento relativo ao art. 71 do CP.

Documento eletrônico VDA40628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:58
Código de Controle do Documento: ac472d2d-9c42-420b-995b-8d78e0dd6cd2

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese à argumentação da agravante, não há razões para alteração da decisão agravada.

Acerca do pedido de absolvição por insuficiência probatória, assim decidiu a Corte estadual (e-STJ fls. 254/266):

> ***A materialidade delitiva ficou evidenciada pelos documentos de fls. 03/11 e 14/37, pela confissão de dívida de fls. 12/13, bem como pela prova ora colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa****.*
>
> *Ao contrário do alegado pela Defesa, os documentos encartados aos autos bem demonstram a apropriação dos valores recebidos pela acusada,* ***sendo despicienda a realização de perícia técnica ou recibos de pagamento para apuração dos valores****.*
>
> *Conforme bem anotado pelo douto Procurador "Os documentos de fls. 3/11 e 14/33, a nosso aviso, comprovam a transferência de valores para quitar as dívidas das empresas clientes do escritório da vítima e que não foram usados nas suas devidas finalidades. Mas a prova mais contundente e que, a rigor, não padece de qualquer eiva como enfaticamente alega a douta defesa, é o documento de fls. 12/13. Ali há a descrição de todos os valores dos quais a acusado se apropriou ao longo dos anos. Estão discriminados por empresa cliente e por tipo de referência (FGTS Simples e GPS (INSS). A concluir-se, pois, que não é algo aleatoriamente construído, mas sim com base em dados contábeis e fiscais. Na dúvida, deveria a douta defesa, a suas expensas, fazer o laudo pericial que contestasse esses dados trazidos pela acusação" (fls. 238/239).*
>
> *Dessa forma, a materialidade delitiva restou devidamente demonstrada nos autos, restando despicienda a realização de perícia contábil e de apresentação de outros documentos. Por sua vez, a autoria é inconteste.*
>
> [...]
>
> *Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que a ré praticou os delitos de apropriação indébita, mormente pelas declarações do representante da empresa vítima, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, pela extensa prova documental juntada aos autos, em especial a confissão de dívida de fls. 12/13, não sendo o caso de absolvição por insuficiência probatória.*
>
> [...]
>
> *Ademais, não se pode alegar que se trata de mero ilícito civil, pois a conduta da ré é típica, prevista no Código Penal. E é certo que o dispositivo em que está denunciada se trata de norma penal válida e eficaz, emanada do poder competente, que atende à política criminal adotada no ordenamento jurídico pátrio. Cuida-se, enfim, de previsão legal concebida com o objetivo desestimular a conduta em tela, que é típica e penalmente punível.*
>
> *Restou demonstrado, portanto, o dolo da ré, consistente na vontade livre e consciente de receber os valores pagos pelos clientes e não efetuar os*

Documento eletrônico VDA40628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:58
Código de Controle do Documento: ac472d2d-9c42-420b-995b-8d78e0dd6cd2

pagamentos devidos a título de FGTS, INSS e SIMPLES (animus rem sibi habendi).

[...]

Ressalte-se, ainda, que a confissão de dívida de fls. 12/13, encontra-se formalmente em ordem, restando inverossímil a alegação da Defesa, no sentido de que o documento não se presta ao alegado, isto porque, não possuí número e rubrica na primeira folha.

De fato, as testemunhas asseveraram em Juízo, dentro do crivo do contraditório e da ampla defesa, que presenciaram a acusada assinando o documento no interior do 3º. Tabelionato de Notas, de forma livre e espontânea, tendo conhecimento de seu inteiro teor.

Portanto, a alegação de que, eventualmente o documento foi alterado, não convence.

Ademais, a apelante declarou nas oportunidades em que foi ouvida, que reconhece como sua a assinatura exarada no documento, sendo que tal assinatura, inclusive, foi reconhecida em Cartório, não se recordando do teor do documento.

Cumpre consignar, ainda que, eventual ausência de aumento de patrimônio da apelante não afasta a sua responsabilidade, isto porque, a apropriação se perpetrou durante, aproximadamente, cinco anos e, portanto, mensalmente o valor apropriado não se revelava tão alto quanto o montante total, não chamando sequer, atenção, da empresa vítima.

Diante do conjunto probatório emergente dos autos, restou evidente que, na época dos fatos, a ré assenhorou-se dos valores pertencentes à empresa-vítima, conforme coerentes declarações do representante da empresa-vítima e das testemunhas, os quais relataram que a ré apossou-se dos valores da empresa-vítima (recebeu a posse desvigiada dos bens), mas não os entregou para o seu fim, revelando, indubitavelmente, o animus rem sibi habendi, isto é, a inversão do animus de detentor para senhor da coisa recebida em posse desvigiada.

Ademais, tendo a acusada se apropriado do dinheiro de que tinha posse em razão de sua profissão, funcionária da empresa-vítima, possuindo a confiança do empregador, conforme prova oral produzida, restou devidamente caracterizada a majorante prevista no art. 168, § 1º, inciso III do Código Penal, sendo mister a manutenção da condenação. (Grifei)

Nesse contexto, verifico que o acórdão está adequadamente fundamentado, de forma que o pleito absolutório demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. Com efeito, a irresignação defensiva não provoca nenhum debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos julgadores sobre o conjunto probatório dos autos.

Acerca da alegada necessidade de perícia contábil no instrumento de confissão de dívida, destacou a Corte de origem a inexistência de dúvida razoável quanto ao teor do documento, que, inclusive, está corroborado "*pelas declarações do representante da empresa vítima, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de*

Documento eletrônico VDA40628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:58
Código de Controle do Documento: ac472d2d-9c42-420b-995b-8d78e0dd6cd2

acusação, pela extensa prova documental juntada aos autos".

Por pertinente, trago à colação o trecho do parecer ministerial, *in verbis* (e-STJ fls. 377/379):

> *Por outro lado, quanto à alegação da imprescindibilidade da realização de perícia contábil na espécie para se atestarem as apropriações indébitas imputadas à acusada, vê-se que a Corte Estadual, acertadamente, rechaçou essa tese, sob o fundamento de que "... os documentos encartados aos autos bem demonstram a apropriação dos valores recebidos pela acusada, sendo despicienda a realização de perícia técnica ou recibos de pagamento para apuração dos valores. Conforme bem anotado pelo douto Procurador 'Os documentos de fls. 3/11 e 14/33, a nosso aviso, comprovam a transferência de valores para quitar as dívidas das empresas clientes do escritório da vítima e que não foram usados nas suas devidas finalidades. Mas a prova mais contundente e que, a rigor, não padece de qualquer eiva como enfaticamente alega a douta defesa, é o documento de fls. 12/13. Ali há a descrição de todos os valores dos quais a acusada se apropriou ao longo dos anos". (fls. 254 e-STJ). (grifamos).*
>
> *Ora, tal entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica dessa Corte Superior, no sentido de que, à luz do princípio do livre convencimento motivado do juiz, cabe a ele apreciar e deliberar quanto aos pedidos formulados pelas partes, podendo indeferir de forma fundamentada aqueles que julgar desnecessários (irrelevantes, impertinentes ou protelatórios) ao deslinde da questão, nos termos do contido no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Nessa mesma linha, confiram-se abaixo os seguintes precedentes da remansosa jurisprudência desse STJ sobre a questão.*
>
> [...]
>
> *Assim, considerando-se que a conclusão da Corte Estadual acerca da prescindibilidade da realização da perícia contábil no caso, uma vez que existiam provas mais que suficientes nos autos da materialidade e autoria delitivas, está em conformidade com a consolidada jurisprudência dessa Corte, inafastável também aqui quanto a essa tese também a incidência do óbice da Súmula 83 desse STJ.*

Sobre o indeferimento da produção de provas, é cediço que compete ao órgão julgador indeferir aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Esse poder de polícia funciona como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao órgão judicante velar pela observância da marcha procedimental. Não se pode descurar que a produção probatória se destina ao convencimento do magistrado. As provas que se pretenda produzir devem, portanto, ser requeridas oportunamente e ter alguma relevância para o deslinde da causa. Desse modo, imperioso que as diligências requeridas pelas partes guardem pertinência e utilidade para o objeto da ação penal. O indeferimento de produção de prova, assim, desde que veiculado em decisão suficientemente fundamentada, não viola o devido processo legal. Compete ao órgão julgador, visando sempre o bom andamento do feito e o justo julgamento do processo, avaliar a necessidade e conveniência da produção de determinada prova, justificando sua conclusão de modo a permitir aos interessados confrontar a decisão.

Documento eletrônico VDA40628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:58
Código de Controle do Documento: ac472d2d-9c42-420b-995b-8d78e0dd6cd2

Dessarte, imperioso à parte demonstrar a imprescindibilidade da diligência cuja produção foi indeferida ou a arbitrariedade do órgão julgador, o que não ocorreu na hipótese.

Para cimentar meu ponto de vista, colaciono estes precedentes:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*
>
> *2. Pela leitura da inicial acusatória, da decisão que analisou a resposta à acusação, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.*
>
> *3. Neste caso, constata-se a presença dos requisitos para o recebimento da denúncia, bem como a existência de evidências mínimas suficientes para o prosseguimento da ação. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.*
>
> *4. Ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.*
>
> *5. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/10/2015).*
>
> *6. Recurso improvido.*
>
> (RHC n. 130.409/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020, grifei.)

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADAS NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RITO PROCEDIMENTAL. LEI N. 11.719/2008. INTERROGATÓRIO. INVERSÃO. PEDIDOS PREJUDICADOS. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.*

Documento eletrônico VDA40628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:58
Código de Controle do Documento: ac472d2d-9c42-420b-995b-8d78e0dd6cd2

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...] *3. Tem-se que, sem embargos acerca do amplo direito à produção de provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso.*

4. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

5. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso. 6. Writ não conhecido.

(HC n. 250.788/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2018, grifei.)

Nessa linha, há motivação idônea para o indeferimento da diligência, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).

Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que "*cabe ao Magistrado, como destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do CPP" (REsp 1501855/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2017)"* (AgRg no REsp n. 1.322.181/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que pode o magistrado indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

Dando prosseguimento, destaquei que a arguida inobservância da cadeia de custódia e a negativa de vigência aos arts. 158, *caput*, e 158-A ao 158-F, todos do CPP, não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual não podem ser analisadas, ante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356/STF.

Por fim, não há ilegalidade na fração de aumento adotada em razão da continuidade delitiva.

Nesse ponto, assim decidiu a Corte estadual (e-STJ fls. 266/267):

Outrossim, configurada a continuidade delitiva, eis que a ré efetuou os delitos de continuada, mediante mais de uma ação, durante quase cinco

Documento eletrônico VDA40628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:58
Código de Controle do Documento: ac472d2d-9c42-420b-995b-8d78e0dd6cd2

anos, delitos da mesma espécie e em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, sendo que tal conduta se afigura, portanto, como crime continuado, nos moldes no artigo 71, do Código Penal:

[...]

Deveras, constou que o aumento de pena em decorrência da continuidade delitiva foi na fração de 2/3 (dois terços), sendo que a Defesa pretende a diminuição do percentual. Contudo, sem razão, uma vez que restou demonstrado nos autos que ***a ação da apelante perdurou durante cinco anos, praticando, por inúmeras vezes, o delito à ela imputado****.*

Na específica hipótese dos autos, é possível citar a doutrina de Júlio F. Mirabete e Renato N. Fabbrini: "Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três, de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos" (Manual de Direito Penal, vol. 1, 24ª ed., Atlas, São Paulo, 2008, pág. 329). (Grifei.)

No tocante à continuidade delitiva, vale destacar que, "*em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações*" (REsp n. 1.699.051/RS, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 6/11/2017).

Portanto, o aumento revela-se justificado no caso, pois, apesar da impossibilidade de estabelecer o número exato de infrações perpetradas, considerou a instância estadual que certamente foram superiores a sete.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/03/2024 19:31:58
Código de Controle do Documento: ac472d2d-9c42-420b-995b-8d78e0dd6cd2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0055307-4

AgRg no AREsp 2.302.743 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15029113520208260510 150291135202082605102020000603 2020000603 20220000489800

EM MESA JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA REIS
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		HEITOR ALVES - SP206101
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
		GIOVANA PALUMBO PIERONI - SP446330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARIO SALLES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCELO BIZARRO TEIXEIRA - SP110450
		LARISSA BIZARRO TEIXEIRA - SP343358

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA REIS
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		HEITOR ALVES - SP206101
		FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
		GIOVANA PALUMBO PIERONI - SP446330
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARIO SALLES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCELO BIZARRO TEIXEIRA - SP110450
		LARISSA BIZARRO TEIXEIRA - SP343358

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40610539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:16:40
Código de Controle do Documento: 64873509-6672-457F-848E-6A7FFEF82F64